762912/2008
PROFEAM
59

Processo n.º03025/2001/002/2003
Ref. Auto de Infração n.º: 970/2003
Pedido de reconsideração apresentada por AUTO POSTO F2 LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento foi multado em 23-08-2004 como incurso no inciso 2, do § 3º , do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

> *"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que:

- a defesa ao AI não foi deferida ou analisada, tendo a Câmara Especializada ignorado os fundamentos nela aduzidos;

- contratou empresa de consultoria ambiental, o que comprova a boa fé da autuada.

3- Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão proferida pela URC ZONA DA MATA

4- Importa esclarecer à defesa que a autuação se deu por descumprimento de determinação legal, que impõe a regularização ambiental do empreendimento anteriormente ao início de qualquer obra, instalação ou operação, o que por si só configura o ilícito. Não se vislumbra como atenuante da infração a boa fé do autuado, a quem se impõe o cumprimento incondicional das disposições legais.

5- Equivoca-se a autuada defesa ao afirmar que a Câmara Especializada ignorou sua peça de defesa, posto que a análise de suas razões compete à procuradoria jurídica da FEAM, que emitiu

parecer de fls. 50, e ao setor técnico específico, no caso, ao NUCOM, que proferiu parecer de fls. 49 dos autos, tudo em atendimento ao disposto no artigo 26, do Decreto n.º 39424/98.

II)CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomendamos a manutenção da multa aplicada às fls.51 dos autos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2